

Registro: 2021.0000820168

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001507-89.2015.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante CELSO CAMILOTO, é apelado ANDRE ALEXANDRE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente sem voto), CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA E RUY COPPOLA.

São Paulo, 5 de outubro de 2021.

RODOLFO CESAR MILANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 00490

APELAÇÃO Nº: 1001507-89.2015.8.26.0539

COMARCA: SANTA CRUZ DO RIO PARDO / SP

APELANTES: CELSO CAMILOTO

APELADO(A)(S): ANDRÉ ALEXANDRE DOS SANTOS

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Demanda julgada parcialmente procedente. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Princípio do livre convencimento. Provas documental e pericial suficientes para elucidação dos fatos. FALTA DE HABILITAÇÃO DO CONDUTOR NA OCASIÃO DOS FATOS. Infração administrativa que não exclui a responsabilidade do requerido pelo acidente causado. Presentes os elementos da responsabilidade civil. DANOS MORAIS. Valor indenizatório que comporta redução. Laudo pericial que atesta ausência de incapacidade laborativa. Pensionamento apenas durante o período de afastamento do trabalho. Danos morais minorados em razão das peculiaridades do caso. Sentença parcialmente modificada neste ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória, ajuizada por ANDRÉ ALEXANDRE DOS SANTOS contra CELSO CAMILOTO, para condenar o requerido ao pagamento de pensão vitalícia no valor 12,5% do salário mínimo vigente, desde o evento danoso até que complete 76 anos. Os valores da pensão atrasados serão pagos de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 575,00, e danos morais no valor de R\$ 62.200,00.

Em suma, apela o réu, alegando que o autor não havia habilitação e conduzia a motocicleta com seu filho na parte traseira,



assumindo o risco. Aduz que o autor estava desatento, conduzindo a moto para a esquerda, instintivamente, o que levou à colisão com o veículo do recorrente, além de não haver acessório de proteção para as pernas na motocicleta do apelado, e que havia espaço suficiente na via para sua passagem. Argui o recorrente que teve de ingressar em parte da via para ter visão de tráfego, em razão galhos e arbustos que obstavam a visão, o que não caracteriza invasão. Afirma que se o apelado estivesse obedecendo as normas de trânsito, com a velocidade permitida, certamente não teria ocorrido o acidente. Sustenta que foi impedido de produzir provas, com depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, havendo cerceamento de defesa, além de não ser verdadeira a afirmação de que o apelante cruzou a preferencial. Relata não haver incapacidade laborativa decorrente do evento danoso, sendo desarrazoado o pensionamento vitalício concedido, assim como os danos morais fixados. Impugna o *quantum* indenizatório.

Ausentes as contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, encontra-se devidamente preparado (fls. 198), devendo ser processado.

#### É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais através da qual narra a parte autora, em breve síntese, que foi vítima de acidente de trânsito causado pelo requerido em 15.06.2012, ocasionando sequelas irreversíveis, com danos morais e materiais. Relata que conduzia sua motocicleta pela Rua Benjamin Constant, quando, em um cruzamento com Av. Batista Botelho, o réu, desrespeitando a sinalização de parada obrigatória, interceptou a passagem do autor, que colidiu com o veículo. Em razão do acidente fraturou sua perna esquerda, permanecendo incapaz para o trabalho pelo período de dois anos, e com posterior redução da capacidade laborativa.

O réu apresentou contestação, seguida de réplica.



Após produção de prova pericial, e regular desenvolvimento do processo, o MM. Juízo de Primeiro Grau julgou parcialmente procedente a demanda.

Acerca do cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento, por meio do qual o juiz da causa, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento (art. 370, do CPC).

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO **ESPECIAL** COMERCIAL CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO - SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DO PROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO -RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131 do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de



falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente, defesa. Observância, in casu. V - Não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados V - Recurso especial improvido". (REsp 1108296/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ: 07/12/2010) — Grifo meu.

No presente caso, os documentos coligidos aos autos, assim como a prova pericial produzida, se mostraram suficientes para aclarar o a controvérsia, e formar o convencimento do magistrado para pôr fim à lide, eis que as provas carreadas aos autos conduziram a prestação jurisdicional.

Pontua-se, ademais, que o boletim de ocorrência apresentado às fls. 09/11 atesta que as informações nele contidas foram colhidas no local dos fatos, e se coaduna com as alegações apresentadas pelo recorrente ora em suas razões recursais, assim como pelo autor em sua peça vestibular, além da prova pericial produzida confirmar o nexo causal.

Seguindo-se, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já haviam definido os elementos para a caracterização da responsabilidade civil: (i) a existência de conduta humana voluntária por ação ou por omissão, (ii) existência de um dano patrimonial ou extrapatrimonial e (iii) nexo de causalidade.

Neste sentido, analisando-se cada um dos elementos, temos que a conduta voluntária é o primeiro dos elementos. O segundo elemento, por sua vez, é o dano, considerado como sendo o prejuízo sofrido pela vítima do ato ilícito extracontratual, e pode ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, sendo o primeiro também chamado de dano material, enquanto este último também é chamado de dano moral. Os danos materiais, por sua vez, traduzem-se em lucros cessantes e danos emergentes, conforme o artigo 402, do Código Civil.

Já o terceiro elemento é o nexo de causalidade



configurado como o liame lógico-jurídico existente entre a conduta e o dano. Como explicita Sérgio Cavalieri Filho (apud Stoco, Rui; "Tratado de Responsabilidade Civil", 6ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, pág. 145): "O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais, constituindo apenas o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado (Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p.48).".

Quanto à culpa, esta deve ser entendida como parte da conduta perpetrada, ou seja, "fundamento de responsabilidade civil, que, em sentido amplo, constitui a violação de um dever jurídico imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreendendo o dolo e a culpa" (in Dicionário Jurídico, Vol. I, p. 962, Saraiva, 1998).

O Boletim de Ocorrência às fls. 09/11 é claro em atestar que o Réu deu causa ao acidente. Destaca-se:

"Segundo informações colhidas no local do fato, o motociclista André, trafegava pela rua Benjamin Constant, no sentido da via, quando no cruzamento com a Av Batista Botelho, colidiu com a caminhonete conduzida por Celso, que cruzou a preferencial [...]". (fls. 11).

Por sua vez, o laudo pericial elaborado às fls. 135/145 assim concluiu:

"Os achados de exame físico, exames subsidiários e documentos anexados aos autos estão de conformidade com os sintomas relatados. Existe nexo com o acidente narrado como causador do dano relatado e exibido alvo da presente perícia. Periciando atualmente encontra-se em condições clínicas já estabelecidas, estáveis, com caracterização de incapacidade parcial incompleta e permanente em tornozelo esquerdo. Não caracterizada incapacidade laborativa haja vista que o periciando refere estar trabalhando normalmente como autônomo [...]" (fls. 142).

Evidente, assim, a culpa do Réu, o dano causado e o



nexo de causalidade que gera o dever de indenizar.

Saliente-se que falta de habilitação do condutor na ocasião constitui mera infração administrativa, nos termos do art. 162, I, do CTB, o que não exclui ou atenua a responsabilidade do requerido no presente caso.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, para a quantificação da indenização, levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante e a condição do lesado. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na qual se definiu as etapas a serem percorridas para a boa mensuração da indenização derivada do dano moral:

"Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002." (REsp 1152541/RS- Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - T3 - TERCEIRA TURMA - DJe21/09/2011 - RJTJRS vol. 285 p. 41 - RSTJ vol. 224 p. 379)

Nesta quadra jurídica, a operação de quantificação parte de um valor básico, tendo em consideração o interesse jurídico violado e com base no grupo de precedentes que apreciaram casos semelhantes (Código Civil, artigo 944, *caput*). Na segunda etapa de quantificação, devem ser analisadas as circunstâncias concretas tendentes à fixação definitiva da indenização e balizadas pelos critérios de gravidade do fato em si mesmo, considerado e suas consequências fáticas e jurídicas, a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente, eventual participação culposa do ofendido, e a



condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima.

Confira-se o seguinte precedente:

"APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MORAIS - QUANTUM - MAJORAÇÃO - I -Ausente recurso por parte da transportadora ré, incontroversa a existência dos danos morais sofridos pelo autor, em decorrência do acidente - Indenização por danos morais que deve levar em conta o evento danoso, as condições sociais dos beneficiários e as possibilidades econômicas do responsável pelo pagamento da indenização, bem como a intensidade do dano suportado — Indenização majorada para R\$10.000,00, quantia suficiente para indenizar o autor, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto — Sentença parcialmente reformada — II - Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC - Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, § 11, do NCPC, para 20% sobre o valor atualizado condenação Apelo parcialmente provido." (TJ-SP - AC: 10084604220178260590 SP 1008460-42.2017.8.26.0590, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 26/09/2019, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2019)

Pelas circunstâncias do caso concreto acima analisadas, sobretudo diante da conduta negligente perpetrada pela parte requerida, e em vista dos danos causados ao autor, com incapacidade parcial incompleta e permanente no tornozelo esquerdo, e sem incapacitação laborativa, tenho que o valor da indenização pelo dano moral praticado se mostra em patamar condizente fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pela extensão e intensidade do fato ocorrido, suas circunstâncias e consequências, considerando-se a situação pessoal e econômica das partes, bem como as peculiaridades do caso, visando ainda a impedir enriquecimento sem causa pelo lesado.

Neste contexto, e ressaltando que a perícia realizada concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa (vide conclusão às fls. 142, e resposta ao quesito quinto às fls. 143), a pensão mensal alcançará



apenas o período em que o autor permaneceu incapaz para o trabalho.

Neste sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Colisão – Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão – Insurgência que não prospera – Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, no que tange ao pedido de majoração dos danos materiais e dos lucros cessantes - Dano moral. Quantum indenizatório que não comporta alteração — Honorários advocatícios bem fixados, nos termos do art. 85, § 2°, do CPC – <u>Pensão vitalícia que não é devida, ausente incapacidade laborativa</u> – Reforma apenas no tocante ao termo final de pagamento dos lucros cessantes, nos termos do laudo pericial - Sentença reformada em pequena parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ-SP - AC: 10009427420178260210 SP 1000942-74.2017.8.26.0210, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 09/10/2020, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2020) - Grifei.

"APELAÇÃO. Ação de indenização por acidente de trânsito. Réu oriundo de via secundária e que ingressou na via principal sem observação do sinal de parada obrigatória, interceptando trajetória de motocicleta que conduzia a autora na garupa, causando-lhe a queda. Danos materiais e morais caracterizados. Sentença de parcial procedência. Culpa do motorista réu comprovada. Motocicleta atingida no lado direito, na porção traseira. Automóvel danificado na dianteira à direita. Informações que corroboram a afirmação da autora quanto a estar concluindo a travessia do cruzamento, sendo colhida pelo automóvel. Danos morais caracterizados. Autora que sofreu queda da moto, fratura da tíbia, fíbula e tornozelo direitos, submetida a três cirurgias, afastada por mais de um ano de suas atividades laborais, com sequela de déficit funcional de 20% do membro inferior direito. Dano estético que, no caso em exame, não enseja indenização específica. Cicatriz já reduzida, que não acarreta deformidade. Majoração dos danos morais para R\$ 35.000,00, valor que já engloba a circunstância da reduzida cicatriz. Incidência de juros a contar do evento danoso,



conforme Súmula 54 do C. STJ. Correção monetária a contar deste julgamento, em razão do novo arbitramento (Súmula 362 do C. STJ). Pensionamento durante o período em que a autora permaneceu afastada de suas atividades laborais. Cabimento. Recebimento de benefício previdenciário que não afasta o direito à pensão como indenização por ato ilícito. Natureza jurídica distinta. Juros a contar da citação. Correção monetária a contar de cada mês devido. Pretensão de acréscimo de férias, terço constitucional e FGTS. Valores que não integram a remuneração da vítima. Valor referente ao 13º salário que compõe a remuneração e é devido proporcionalmente. Sentença alterada. Apelação dos réus não provida, parcialmente provida a da autora." (TJ-SP - AC: 00589787120128260576 SP 0058978-71.2012.8.26.0576, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 23/05/2018, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2018) – Grifei.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra. Não é o caso de majorar os honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau, ou fixá-los em favor do recorrente, porquanto permanece sucumbente o requerido, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em observância à Súm. 326, do STJ.

São Paulo, 23 de agosto de 2021.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator